



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10936.720381/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.285 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de maio de 2020
Recorrente CLAUDIANE GAZANIGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2011

DILIGÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

À luz do inciso IV do Art. 16 do Decreto nº 70.235/72, na defesa prévia pode o sujeito passivo requerer a realização de diligência, contudo é imprescindível que o pedido seja motivado como, ainda, formular os quesitos e indicar perito com a sua qualificação profissional, sendo deferido a critério do julgador após a avaliação de necessidade ou não.

INFRAÇÃO PENAL. RESPONSABILIDADE. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.

Nos casos de alienação de bem veículo, caso não haja a devida transferência junto ao órgão responsável, em atendimento ao Art. 134, do CTB, ou inexistir qualquer prova assinado pelas partes aonde o alienante se eximisse de responsabilidade por eventual irregularidade decorrente do uso do veículo pelo adquirente, é mantida a responsabilidade do alienante até que regularizada a situação do veículo negociado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Larissa Nunes Girard (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.285 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10936.720381/2011-19

Relatório

Por bem relatar os fatos, replico o relatório constante no acórdão recorrido:

Relatório

A interessada foi autuada com a multa do artigo 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/1968, com redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003, no valor de R\$ 34.000,00.

Segundo a “descrição dos fatos” do auto de infração, maços de cigarro foram apreendidos pela Polícia Militar, transportados no veículo GM/ASTRA, placas MAO-1221.

Em fls. 4 a 20 consta cópia do processo de perdimento

☐ Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias, Boletim de Ocorrência e outros documentos.

A interessada foi intimada em 13/4/2012 (fl. 24) e apresentou impugnação em 30/4/2012 (fls. 27 e ss.). Alega:

☐ Na "descrição dos fatos" foi consignado que o veículo foi encontrado abandonado no Município de Umuarama/PR.

☐ A impugnante não é mais proprietária do veículo desde 2006, embora conste em seu nome no registro do DETRAN/SC.

☐ O veículo foi vendido em 2006 a EDENILSON GASPARINO GOMES POLISELI.

☐ A impugnante foi vítima de estelionato, pois vendeu o veículo a prazo, com garantia de 6 cheques, que não conseguiu resgatar.

☐ A impugnante vem sofrendo transtornos com autuações e multas de trânsito.

☐ Houve inserção no Sistema Nacional de Gravame (SNG) de ônus decorrente de contrato de alienação fiduciária, em favor do BANCO FINASA S/A, para a pessoa de MÁRIO CEZAR PEREIRA DE LIMA, em 16/9/2006, terceiro ignorado e desconhecido pela impugnante.

☐ A tradição de coisas móveis se dá com a entrega do bem. Cita Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

☐ O registro no DETRAN/SC pressupõe prova relativa de propriedade.

Em 21 de novembro de 2006 a impugnante compareceu à Delegacia de Polícia de Navegantes/SC, onde foi lavrado Registro de Ocorrência nº 00137 - 2006 - 06265, noticiando que em 13 de julho de 2006 fizera a venda do veículo Chevrolet Astra, placas MAO-1221.

☐ A impugnante não tinha ciência do ilícito narrado no auto de infração, para o qual não concorreu e do qual não se beneficiou.

☐ A infração foi praticada por terceiro, desconhecido e ignorado pela impugnante.

☐ Faz citações.

☐ Requer a anulação do lançamento. Requer em diligência sejam oficiados: EDENILSON GASPARINO GOMES POLISELI, o BANCO FINASA e o DETRAN/SC.

Em resumo, constatado ilicitude pela Recorrente quanto ao transporte de cigarros em vultuosa quantidade, de procedência estrangeira, com entrada irregular no país, a administração fiscal houve, por bem, lavrar o auto de infração nº GR 08199 para cobrança de multa (fls. 2) e apreensão de mercadorias (fl. 4), respectivamente, datados em 06/12/2011 e 15/08/2011.

Posteriormente, mediante edital, a Recorrente foi intimada para ciência da autuação e, de conseguinte, apresentação de impugnação/defesa - afixação realizada em 22/08/2011 (fl. 7). Segundo registrado no Termo de Revelia nº 2236/2011, ante a inércia da Recorrente houve a declaração de Revelia (fl. 17 dos autos), ensejando na aplicação da pena de perdimento através do Ato Declaratório nº 222/2011.

Em continuidade, a Recorrente foi cientificada da multa aplicada por meio do auto de infração nº GR 08199 à fl. 2 dos autos, quando do recebimento do AR em 13/04/2012 e, contra este auto apresentou impugnação.

Ato seguinte, por unanimidade de votos, a 17ª Turma da DRJ/SPO proferiu decisão julgando improcedente a impugnação pela Recorrente, assim ementado (fls. 65/69 dos autos):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011

Acórdão sem ementa.

Portaria RFB 2.724/2017, artigo 3º.

Irresignada em razão da manutenção da penalidade, a Recorrente quando intimada em 12/09/2018 (AR à fl. 76), interpôs recurso administrativo voluntário arguindo em sua defesa:

- (i) Preliminar de nulidade do acórdão recorrido, em vista de cerceamento de defesa em vista da não concessão do pleito da Recorrente em impugnação para produção de provas além daquelas carreadas, especialmente realização de diligência e depoimento pessoal; e,
- (ii) No mérito,
 - a. que o veículo, à época dos fatos, já não pertencia a Recorrente, apesar de ainda constar em seu nome o veículo junto ao Detran, porque já alienado ao Edenilson Gasparino Gomes Poliseli;
 - b. que carrou aos autos evidências a afastar a sua responsabilidade pela autuação em razão da alienação do veículo apreendido; e,
 - c. inaplicabilidade da pena de perdimento, porque não comprovado pela autoridade autuadora indícios ou presunções de participação da Recorrente no cometimento do ilícito.

Ao final da peça requer, o que reproduzo:

- a) acatar a preliminar de cerceamento de defesa, por afronta e violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como ao devido processo legal, reconhecendo e

declarando nula de pleno direito a decisão recorrida, por contrariedade aos dispositivos constitucionais invocados, bem como aos artigos 18 e 28, do Decreto n. 70.235/72, aplicados à época, determinando o retorno dos autos à origem para que a Recorrente possa produzir as provas requeridas na forma da Lei, e nova decisão seja proferida na primeira instância.

b) no mérito, caso rechaçada a preliminar suscitada acima, o que se admite apenas para argumentar, requer, porque evidenciada de forma transparente a boa-fé da Recorrente, que não participou por qualquer meio ou forma do ilícito praticado, seja, no mérito, conhecido e provido o presente recurso para cassar o acórdão guerreado para o fim de reconhecer, declarar e determinar a exclusão da Recorrente da relação jurídica que se pretende estabelecer a partir do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. GR 08199 e GR08200, eximindo-a, por conseguinte, de toda e qualquer responsabilidade pelo ilícito narrado, especialmente para isentá-la de responsabilidade pelo pagamento da obrigação tributária.

c) de outro norte, ante a situação, demonstrado que a Recorrente foi vítima de estelionato, pelas razões e fundamentos expostos no presente recurso, requer que o veículo seja devolvido restituído, deixando-se de se aplicar a pena de perdimento, uma vez comprovado que a Recorrente não tinha conhecimento dos fatos, não participou, não concorreu para a prática do ilícito e, também, não obteve qualquer vantagem, evidente, também, a desproporção entre o valor das mercadorias ilícitamente transportadas e o do veículo transportador.

d) que as intimações/notificações da recorrente sejam feitas na pessoa de seus procuradores, devidamente identificados no instrumento de procuração anexo aos autos (fls. 39), em especial ao profissional que subscreve a presente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Ante a tempestividade e do preenchimento dos demais requisitos formais, que o presente expediente recursal deve ser conhecido e processado.

(i) Da dispensa de diligência.

Preliminarmente, como bem destacado pela Recorrente à fl. 90 dos autos, ao rogar a violação aos artigos 28 do Decreto nº 70.235/72, as diligências são realizadas pela autoridade julgadora, quando necessárias e pertinentes.

Ou seja, não está o julgador obrigado ou vinculado a realização de diligências quando requerido pelo contribuinte se lastreado aos autos elementos probatórios suficientes para o seu juízo.

Igualmente pontuado pela Recorrente, as provas serão colacionadas pelo contribuinte ainda na defesa preliminar, *in casu*, impugnação ao auto de infração, segundo previsão expressa no inciso IV, do art. 16 e no art. 15, ambos do Decreto nº 70.235/72.

É cediço a imprescindibilidade por parte do contribuinte de motivar a necessidade de realização da diligência requerida, como ainda, de formular os quesitos e indicar perito com a sua qualificação profissional, previsão trazida no IV, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

No entanto, a Recorrente na fase recursal reitera tal pleito sem, contudo anexar outras provas que pensa serem pertinentes, tampouco explica a necessidade de realização de diligência e apresenta quesitos (o que deveria ter sido feito ainda na impugnação).

Logo, não há que se falar em omissão pelo Juízo *a quo* em relação ao indeferimento do pleito da Recorrente no que se refere a realização de diligência e produção de provas complementares.

Dessarte, não se sustenta a preliminar aventada pela Recorrente.

(ii) Do Mérito.

Defende a Recorrente não ser possível a punição a ela imposta, pelos seguintes motivos:

- a) à época dos fatos, o veículo já não lhe pertencia, apesar de constar em seu nome junto ao sistema do Detran;
- b) o veículo fora alienado ao Sr. Ednilson Gasparino Gomes Polisel, conforme comprovantes de pagamentos. Contudo, a Recorrente não conseguiu resgatar os valores e, diante disso, registrou boletim de ocorrência, porque não conseguiu reaver o veículo ou receber o valor referente a venda;
- c) que carregou aos autos evidências a afastar a sua responsabilidade pela autuação em razão da alienação do veículo apreendido; e,
- d) ser inaplicável a pena de perdimento, com base nos fatos e provas produzidos aos autos e, também, porque não comprovado pela autoridade policial a participação da Recorrente no cometimento do ilícito.

No que tange as alegações e as provas juntadas aos autos pela Recorrente e pela Autoridade Policial/Fiscal, melhor sorte não assiste a Recorrente.

Isso porque apesar de a Recorrente afirmar a venda do veículo a terceiro, mostrar por meio de juntada de boletim de ocorrência que em duas oportunidades denunciou o adquirente em razão do descumprimento do pagamento das parcelas da compra efetuada, bem como a transferência do veículo junto ao Detran, não trouxe aos autos outros elementos a evidenciar a transação, por exemplo o contrato de compra e venda ou, até mesmo, o documento autorizando o adquirente a diligenciar no Detran para as providências quanto a transferência do veículo, ou, ainda, qualquer documento assinado pelas partes aonde o alienante, aqui Recorrente, se eximisse de responsabilidades pelas consequências decorrentes do uso do veículo pelo adquirente ou, até mesmo, que tenha buscado regularizar a situação da venda do veículo, mesmo que sem êxito.

Diante disso, mesmo que de boa fé, não possui validade a transação sem provas contundentes.

Tanto é verdade que se mostra adequada a citação da Súmula nº 489 do STF:

A compra e venda de automóvel não prevalece contra terceiros, de boa-fé, se o contrato não foi transcrito no registro de títulos e documentos.

Logo o correto seria a Recorrente ter buscado regularizar a propriedade do veículo transacionado acionando o Detran e informando a sua venda e, sendo o caso, preenchendo a autorização para transferência de propriedade do veículo, medida exigida pelo CTB:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o *caput* poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.

Nessa senda, acertada a decisão recorrida devendo ser mantida incólume.

No que toca ao pedido de devolução do veículo apreendido cuja matéria de fundo decorre da pena de perdimento, por uma simples leitura da impugnação anteriormente apresentada contata-se que a defesa fora pautada, exclusivamente, na alienação do veículo apreendido para assim, ser afastada a penalidade imposta a Recorrente de multa em razão do material apreendido (auto de infração à fl. 2).

Ora, qualquer defesa sobre a matéria está abarcada pela preclusão, ante a violação aos Princípios da Lealdade Processual, da Ampla Defesa e do Contraditório, o que não é mais viável nesta fase recursal.

Sendo, assim, a matéria aventada pela Recorrente em sua peça recursal, especialmente o seu pleito, que não é de ordem pública, está abarcada pelo instituto da preclusão como já se posicionou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por meio do Acórdão nº 15374.949183/2009-39.

(iii) Conclusão:

Ao todo o exposto deve ser o presente recurso voluntário e não provido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 7 do Acórdão n.º 3002-001.285 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10936.720381/2011-19